



Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

03 ABR 2012

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI

Processo 083/12

Processo 083/12

Nº 434/12

01

PROJETO DE LEI

AUTOR: MESA DIRETORA

Institui o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Somente poderão participar do PROJALE os jovens que estiverem matriculados em escola da rede pública e com frequência regular.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º. O jovem aprendiz, conforme contrato de trabalho, receberá valor de 50% do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O número de jovens aprendizes contratado não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Assembleia Legislativa, reservando-se, do quantitativo total de vagas 10% (dez por cento) para estudantes com necessidades especiais, compatível com a atividade a ser realizada e 15% (quinze por cento) para jovens comprovadamente carentes, com renda familiar per capita de meio salário mínimo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 4º. A Assembléia Legislativa poderá estabelecer convênios com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do PROJALE.

Parágrafo único. O planejamento, programação, acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem ficarão a cargo da coordenação geral do PROJALE, que deverá ser instituída quando elaborado o convênio entre a Assembléia Legislativa e as entidades e instituições a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar o PROJALE, fica autorizado a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa a proceder todos os atos no sentido de regulamentar e tornar eficaz a presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2012.

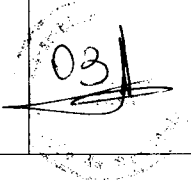
Deputado HERMINIO COELHO
Presidente em exercício

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: MESA DIRETORA			

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ordinária tem por objetivo instituir o Programa do Jovem Aprendiz da Assembleia Legislativa – PROJALE, voltado à formação técnico-profissional de jovens, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Com este programa, a Assembleia Legislativa visa contribuir com a formação de jovens independentes, que saibam ver o mundo com experiência e a atuar de forma positiva na sociedade.

Este programa de aprendizagem será voltado para a preparação e inserção de jovens no mercado de trabalho, na forma da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Além de contribuir com a inserção social do jovem através do trabalho e da geração de renda, lastreada no desenvolvimento da cidadania, este projeto representa também uma excelente oportunidade de aproximar ainda mais a Poder Legislativo da sociedade, trazendo para junto de si os jovens profissionais do futuro de Rondônia.